



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10850.909874/2011-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-009.629 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2020
Recorrente PARÁ AUTOMÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/09/1999

Ementa:

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO PELA DRF DE ORIGEM.

Constatada a existência parcial do direito creditório informado em PER/DCOMP em procedimento de diligência, defere-se o pedido de restituição até o limite do crédito.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FORMALIZAÇÃO.

A apreciação de direito creditório veiculado em pedido de restituição ou na declaração de compensação limita-se ao pedido formalizado naqueles documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Tratam os autos de declaração de compensação (DCOMP) não homologada pela DRF de origem, tendo em vista o Darf indicado pela interessada naquela declaração estar integralmente por ela utilizado para quitação de outros débitos confessados.

Interposta manifestação de inconformidade, esta Turma de Julgamento decidiu pela sua improcedência, conforme Acórdão anexado aos autos. Fundamentou-se, em síntese, a

procedência do Despacho Decisório de não homologação da compensação emitido, e a impossibilidade de reconhecimento dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, por esta instância administrativa, em vista da não edição dos atos que vinculariam a Secretaria da Receita Federal do Brasil (Resolução do Senado Federal suspendo os efeitos daquele dispositivo legal, Súmula Vinculante do STF sobre a matéria, manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos da atual redação do §5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002).

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que lhe deu provimento parcial, conforme Acórdão anexado aos autos, cuja conclusão abaixo transcrevo:

Conclusão:

Embora não seja de alçada do presente Conselho avaliar a compatibilidade das leis perante a Constituição, quando este mister já foi realizado pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso mediante o rito da Repercussão Geral, torna-se impositivo, por força do Artigo 62A do RICARF, o alinhamento do entendimento do CARF com o da Corte Suprema o que autoriza o deferimento do pleito formulado pelo contribuinte, nos termos da fundamentação acima exposta no item “b” deste voto.

Não é possível, entretanto, o provimento integral do recurso, porquanto a DRJ não chegou a investigar a existência do direito creditório, isto é, não avançou na análise do valor do crédito e do débito e outras circunstâncias relevantes ao desate da questão, inclusive a efetiva inclusão de outras receitas na base de cálculo da contribuição no período alegado pelo interessado.

Isto posto, tendo em vista a busca pela verdade material – atividade inerente ao julgamento administrativo –, entendo que a Instância a quo, uma vez superada a questão da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, deverá examinar a materialidade do crédito reclamado e demais providências necessárias à análise do direito creditório aduzido.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, determinando-se o retorno dos autos à instância a quo para fins de exame do direito creditório alegado, uma vez superada a questão atinente à inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998.

Remetidos para apreciação desta Turma de Julgamento, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, conforme Resolução juntada aos autos, cujo voto foi proferido nos seguintes termos:

Conforme relatado, os presentes autos voltaram à apreciação desta Turma de Julgamento para que, superada a questão atinente à inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, se examine o direito creditório alegado.

Requer-se, então, a verificação de que o pagamento indicado na DCOMP dos autos efetivamente contém parcela indevida, correspondente à incidência de contribuição sobre receitas que não integram o conceito de faturamento, assim compreendido apenas como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Em anexo à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário interpostos, a contribuinte apresentou alguns documentos tendentes a demonstrar a existência do direito de crédito alegado, os quais não foram objeto de análise da autoridade jurisdicionante quando da emissão do despacho decisório de não homologação da compensação.

Registre-se ainda a existência de entendimento administrativo firmado no sentido de que compete à Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo analisar a documentação que visa a comprovar o direito creditório,

apresentada por ocasião da manifestação de inconformidade, sob pena de supressão de instância.

Desse modo, e a fim de assegurar o exercício do direito à ampla defesa e garantir a instância de julgamento, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa:

- a) proceda à análise do direito creditório pleiteado nos autos, verificando sua existência e dimensão, por meio da documentação aqui já anexada, e, se for o caso, intime a contribuinte à apresentação de outros documentos necessários para tanto;
- b) elabore relatório circunstanciado sobre o resultado da diligência, dela cientificando a interessada e abrindo-lhe novo prazo de trinta dias para que possa aditar sua manifestação, se for de seu interesse.

Após, retornem-se os autos para prosseguimento

Em cumprimento ao solicitado, a DRF de origem proferiu Informação Fiscal com o seguinte teor:

[...]

Isto posto, passamos a analisar o crédito pleiteado, decorrente da indevida ampliação da base de cálculo do §1º, art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Com relação ao direito creditório oferecido, inicialmente através do PER – Pedido de Restituição nº 24079.98245.250804.1.2.04-9345 (tratado no processo administrativo nº 18470.914598/2011-14, apensado ao presente processo), que se refere ao recolhimento da COFINS (2172) efetuado no valor de R\$ 190.739,49 e de acordo com as nossas pesquisas no SIEF Pagamentos, localizamos o referido pagamento efetuado na data de 15/10/1999, data de vencimento 15/10/1999, no mesmo valor total de R\$ 190.739,49, e que foi utilizado para amortizar o débito confessado através da DCTF da COFINS (2172) do período de apuração do mês de setembro de 1999. Identificamos também para essa competência outros dois pagamentos a título de COFINS (2172) efetuados em 15/10/1999, no valor de R\$ 2.387,15, e em 30/11/1999 correspondente ao valor total de R\$ 7.038,37 (R\$ 6.058,16 valor original + acréscimos legais). Através de pesquisas nos sistemas da Receita Federal do Brasil não localizamos PER/DCOMPs referentes a estes pagamentos. Apenas o pagamento no valor de R\$ 2.387,15 foi utilizado para amortizar o débito confessado através da DCTF supracitada. Assim, uma vez intimado, o contribuinte apresentou em 12/12/2014, os Livros Diário e Razão do mês de setembro de 1999, que verificados conforme o Balancete e Contas do Razão (fls. 173/180), apuramos através do demonstrativo abaixo o valor da base de cálculo e da contribuição da COFINS, referente ao mês de setembro de 1999:

Conta n°	Nomenclatura	Valor (R\$)
3111.00000	Vendas Veículos Novos Nacionais	2.220.627,76
3112.00000	Vendas Veículos Novos Importados	3.254.308,31
3113.00000	Venda Veículos Bandeirantes	429.193,91
3121.00000	Venda de Veículos Usados Toyota	367.900,00
3122.00000	Venda de Veículos Usados/Outras Marcas	540.650,00
3131.00000	Venda Peças/Acess./Balcão	58.745,25
3132.00000	Venda Peças/Acess./Concessi.	20.261,10
3133.00000	Vendas Peças Oficina	376.441,29
3148.00000	Pneus Michelin	6.178,80
3211.00000	Venda Mão de Obra Mecânica	109.731,11
3212.00000	Venda Mão de Obra Funilaria	37.752,61
3213.00000	Venda Mão de Obra Terceiros	10.091,36
3291.00000	Comissão s/ Vendas Diretas	2.236,90
3292.00000	Comissão s/ Indicação de N	144,45
	(-) Devoluções e Abatimentos	
4111.00000	Devoluções e Abatimentos	-210.397,20
	(-) Custo Vendas Veículos Usados	
5211.00000	Custos Vdas Veic. Usados/Toyota	-350.301,39
5212.00000	Custos Vdas Veic. Usados/Outras Marcas	-486.400,00
	Base de Cálculo	6.387.164,26
	COFINS devido (3%)	191.614,93

Após a apuração da COFINS devida para o mês de setembro de 1999 no valor R\$191.614,93 e observado que o valor recolhido foi de R\$199.184,80 (R\$190.739,49 + R\$2.387,15 + R\$6.058,16) apuramos um Saldo Recolhido a Maior de R\$7.569,87.

Desta forma, proponho o reconhecimento do direito creditório pleiteado na PERDCOMP n.º 11831.45444.271108.1.3.04-3017, transmitida em 27/11/2008, no valor de R\$5.713,41 (fls. 02/05).

...

Cientificada dessa Informação Fiscal, a contribuinte não apresentou qualquer manifestação.

A 14ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão n.º 14-60-152, de 18 de abril de 2016, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/09/1999

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO

RECONHECIDO PELA DRF DE ORIGEM.

Constatada a existência parcial do direito creditório informado em

PER/DCOMP em procedimento de diligência, cabe reconhecê-lo.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FORMALIZAÇÃO.

A apreciação de direito creditório veiculado em pedido de restituição ou na

declaração de compensação limita-se ao pedido formalizado naqueles

documentos.

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Analisando as razões recursais postas no voluntário, fica evidente que a interessada reiterou os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, sem, contudo, apresentar um único elemento novo no recurso voluntário, seja em sede do direito material ou do processual.

Ao meu sentir, a decisão recorrida seguiu o rumo correto, de sorte que utilizo sua *ratio decidendi* como se minha fosse para fundamentar meu voto, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do art. 2º, § 3º do Decreto n.º 9.830, de 10 de junho de 2019 e do § 3º do art. 57 do RICARF, *in verbis*:

Conforme relatado, os presentes autos foram encaminhados em diligência fiscal para que a autoridade administrativa jurisdicionante procedesse à análise do direito creditório

pleiteado nos autos, superada a questão atinente à inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, nos termos do provimento obtido junto ao CARF.

Na informação fiscal resultante da diligência, concluiu aquela autoridade pela existência do direito de crédito veiculado na Dcomp, no valor de R\$ 5.713,41.

Não obstante a conclusão da autoridade fiscal, o total do crédito por ela indicado como passível de reconhecimento não pode ser aqui integralmente reconhecido.

Ocorre que, nos termos da legislação de regência, a formalização de pedido de reconhecimento de direito creditório se dá nos limites do que foi pleiteado pela contribuinte em PER/DCOMP. Assim, não se cogita de reconhecimento de crédito relativo a pagamento não indicado no pedido formalizado junto ao Fisco.

No caso, como bem evidencia a PER/DCOMP juntada aos autos, a contribuinte formalizou seu pedido para reconhecer direito de crédito de R\$ 5.713,41 em relação ao Darf recolhido no montante de R\$ 190.739,49 em 15/10/1999. Portanto, qualquer reconhecimento de crédito nestes autos limita-se ao valor pleiteado desse Darf.

Da informação fiscal consta que:

- verificados os documentos da interessada, o valor devido de Cofins para o período de apuração 09/1999 foi de R\$ 191.614,93;

- para esse período, três Darfs foram recolhidos – um em 15/10/1999 no valor de R\$ 190.739,49; um segundo em 15/10/1999 no valor de R\$ 2.387,15, e o terceiro em 30/11/1999, no valor principal de R\$ 6.058,16) - totalizando R\$ 199.184,80 pagos ao Fisco.

Aduz que apenas os dois primeiros pagamentos foram vinculados pela contribuinte em sua DCTF, e que inexistiu PER/DCOMP formalizada para os dois últimos.

- diante disso, haveria saldo recolhido a maior de R\$ 7.569,87, do que resulta sua conclusão da existência do crédito pleiteado de R\$ 5.713,41.

Diante dessas constatações, para reconhecer o direito de crédito de R\$ 5.713,41, seria necessário extrapolar o pedido de reconhecimento de crédito veiculado na DCOMP.

Com efeito, como o valor total dos Darfs vinculados em DCTF pela contribuinte é de R\$ 193.126,64, diante do débito apurado de R\$ 191.614,93, o valor admissível para o reconhecimento do crédito em relação ao Darf pago no valor de R\$ 190.739,49 é exatamente a diferença entre essas grandezas, R\$ 1.511,71. Para reconhecer indébito além disso, necessariamente teria que ser considerado o valor pago no Darf de R\$ 6.058,16, o qual não consta vinculado na DCTF da interessada e não foi objeto de DCOMP.

Nesse contexto, eventual reconhecimento de direito de crédito relativo a Darf diverso do indicado na PER/DCOMP (como no caso, o de 30/11/1999, no valor principal de R\$ 6.058,16) deveria ser buscado em procedimento próprio, sob pena de nestes autos decidir-se *extra petita*.

Em face do exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito de crédito no valor de R\$ 1.511,71.

Forte nestes argumentos, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho

Fl. 6 do Acórdão n.º 3302-009.629 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10850.909874/2011-38